

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 98/2005

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre o fornecimento de ALIMENTOS ORGÂNICOS na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes.

A proposição determina que as hortaliças, os legumes e as frutas destinadas à merenda de todas as unidades escolares deste Município serão, preferencialmente, de origem orgânica (art. 1º), considerando de origem orgânica as hortaliças, os legumes e as frutas cultivadas e comercializadas sem a adição de nenhum produto químico (parágrafo único); seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (arts. 2º e 3º).

Inicialmente, convém mencionar que a matéria, ora em análise, já foi objeto de estudos desta Secretaria Jurídica, quando analisou o PL nº 145/2005, que *“Dispõe sobre o fornecimento de ALIMENTOS ORGÂNICOS na merenda escolar em todas as unidades educacionais deste Município e dá outras providências”*, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes (mesmo autor da proposição em tela).

Na ocasião, esta Secretaria Jurídica concluiu pela legalidade da proposição. Entretanto, a mesma foi arquivada em 04/08/2009, tendo em vista a não reeleição do vereador (fls. 16).

A matéria relaciona-se à proteção e prevenção da “saúde” no âmbito da rede municipal de ensino, sendo que a Constituição Federal determina que:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*...*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.*

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação”.*

Ademais, verificamos que a proposição é da competência do Município e a sua iniciativa legislativa é concorrente, dispondo a Lei Orgânica do Município o seguinte:

*“Art. 4º Compete ao Município:*

*...*

*VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.*

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*

*Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:*

...  
*IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:*

...  
*e) saúde da criança e do adolescente”.*

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 8 de abril de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle  
Assessora Jurídica

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes  
Consultora Jurídica